

especificamente quanto a ausência de informação quanto a restrição no ato da matrícula, bem como após conclusão do curso. O julgador não está obrigado a mencionar todos os dispositivos legais pertinentes à matéria. Súmula nº 52, do TJERJ. Impossibilidade de reexame da matéria já discutida. Prequestionamento. Embargos que se rejeitam. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

070. APELAÇÃO 0005449-51.2016.8.19.0008 Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BELFORD ROXO 3 VARA CIVEL Ação: 0005449-51.2016.8.19.0008 Protocolo: 3204/2018.00009196 - APELANTE: FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO: ANTONIO CHAVES ABDALLA OAB/RJ-166811 APELADO: SEVERINA RAMOS NUNES APELADO: MARIANE RAMOS NUNES APELADO: JONATHAS RAMOS NUNES ADVOGADO: ALFREDO CARLOS KLOPPENBURG OAB/RJ-114299 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA. SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE SUICÍDIO NÃO COMPROVADO PELA SEGURADORA. PEDIDO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. Obrigação de pagamento de indenização securitária. Alegação de que não houve a comunicação do sinistro, e que na apólice não havia cobertura para o evento morte, na hipótese de suicídio. Devido o pagamento da indenização securitária pelo evento morte acidental. Não restou comprovado que tenha ocorrido suicídio. Dano moral in re ipsa. Precedentes. Quantum compensatório. Montante cominado pelo que se mostra razoável e proporcional. Despesas de sepultamento que não são devidas, por não estarem previstas no contrato. Reforma da sentença nesse ponto. Provimento parcial do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

071. APELAÇÃO 0032960-05.2008.8.19.0202 Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0032960-05.2008.8.19.0202 Protocolo: 3204/2018.00003293 - APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A ADVOGADO: CONRADO VAN ERVEN NETO OAB/RJ-066817 APELADO: PAULO ROBERTO SOARES ADVOGADO: RAQUEL ALVES DA COSTA DE MELO OLIVEIRA OAB/RJ-111438 APELADO: MARK LINE REPRESENTACOES LTDA REP/P/CURADORIA ESPECIAL **Relator: DES. NILZA BITAR** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. MIGRAÇÃO DE PLANO, EM DESACORDO COM O OFERTADO AO CONSUMIDOR. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACERTO DO JULGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Falha na prestação do serviço. Consumidor que teve seu plano de saúde migrado para outra categoria, em desacordo com o que lhe fora ofertado. Posterior cancelamento em razão de inadimplemento da intermediária. Conduta abusiva por parte da operadora. Solidariedade entre as rés, em virtude da parceria comercial havida entre ambas (arts. 7º, p. ú., 25, § 1º, e 34, todos do CDC). Obrigação de fazer corretamente imposta. Adimplemento do contrato, nos termos em que ofertado (art. 30, do CDC). An debeatur pelos danos materiais, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. Danos causados ao consumidor em virtude de negativas de atendimento, pelo abusivo e ilegal cancelamento do plano. Dano moral in re ipsa. Valor de seis mil reais que se mostra razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto. Honorários não modificados, pois a sentença é anterior à vigência do novo CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

072. APELAÇÃO 0029027-39.2012.8.19.0087 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 1 VARA CIVEL Ação: 0029027-39.2012.8.19.0087 Protocolo: 3204/2018.00010673 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 ADVOGADO: LUIS FELIPE SILVA SOMBRA OAB/RJ-156825 APELADO: MARIA DA PENHA SALUSTIANO ADVOGADO: JOANA DARC OLIVEIRA DE MACEDO OAB/RJ-109918 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGACIONAL. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO. Documentos acostados à inicial demonstram que a autora utiliza poço para retirada de água, encontrando-se o hidrômetro zerado. Ausência de fornecimento de água na residência da consumidora. Falha na prestação de serviço comprovada. Impossibilidade de cobrança por serviço não fornecido ou de negativação do nome da consumidora devido ao não pagamento das faturas. Argumentos levantados pelo apelante que derivam de prova por ele não apresentada. A colocação do hidrômetro e a prestação do serviço deveriam ter sido comprovadas pela parte que somente traz uma tela de computador afirmando que o serviço está "normal". Sentença clara e objetiva que merece ser mantida em todos os seus termos. Honorários majorados para 15% em conformidade com o imperativo legal. Desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

073. APELAÇÃO 0025265-19.2016.8.19.0008 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BELFORD ROXO 3 VARA CIVEL Ação: 0025265-19.2016.8.19.0008 Protocolo: 3204/2018.00021785 - APELANTE: MARIA GETÚLIO NUNES ADVOGADO: SALVATORE DE ASSIS GRANDE OAB/RJ-089304 APELADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: DANIELA ALVES POPULO DE CARVALHO LEAL OAB/RJ-115869 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA CONSUMIDORA, QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. A autora não comprovou minimamente qualquer defeito na medição do consumo. Súmula 330, TJRJ. Não cabe indenização por danos morais, pois não houve interrupção no fornecimento de energia nem inscrição nos cadastros restritivos de crédito. Majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

074. REMESSA NECESSARIA 0008952-51.2015.8.19.0029 Assunto: Gratificações Municipais Específicas / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MAGE VARA CIVEL Ação: 0008952-51.2015.8.19.0029 Protocolo: 3204/2018.00017547 - AUTOR: KATIA REGINA SILVA CONDELO ADVOGADO: FÁTIMA HELOIZA GONÇALVES OAB/RJ-149023 REU: MUNICIPIO DE MAGE ADVOGADO: VANDERSON MAÇULLO BRAGA OAB/RJ-071159 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE FUNDEB E REGÊNCIA DE CLASSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS, LIMITADA AOS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA DEMANDA, COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESCONTO E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. FAZENDA CONDENADA AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE R\$ 500,00 (quinhentos reais). Verbas recebidas que não serão incorporadas quando do advento da aposentadoria da servidora. Impossibilidade de haver desconto previdenciário. Regime contributivo. Prescrição quinquenal